



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 07 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.423

Recurso nº 92.490 - IRPJ - EXS.: 1984 a 1987

Recorrente EGUSA-EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S/A.

Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, ITEM II, DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86.

Para efeitos de cancelamento de débitos fiscais, na forma do art. 29, item II, do Decreto-lei nº 2.303/86, é inadmissível o somatório de débitos, por processo, para auferir o seu enquadramento no limite legal fixado no aludido preceito, devendo a autoridade fiscal apurar o limite, por conseguinte, por exercício.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

Caracteriza-se como passivo fictício a manutenção, no balanço, na conta Fornecedores, de obrigações já pagas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - CORREÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO A MAIOR - APLICAÇÃO DE ÍNDICES INADEQUADOS.

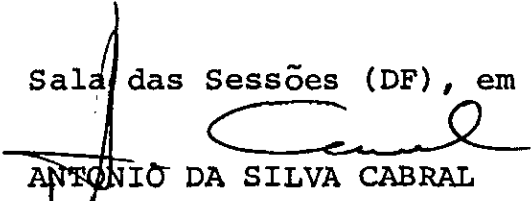
A importância que foi utilizada para aumento de capital, no mês de novembro, por força de incorporação de empresa, não poderá ser corrigida no balanço da incorporadora, em dezembro, pelo índice anual de correção monetária, a não ser que se demonstre o contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGUSA-EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S/A.

V.V.

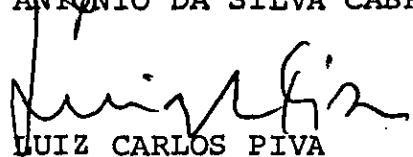
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar cancelado o débito fiscal relativo ao exercício de 1984 e, quanto aos demais exercícios, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1988.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Subtotal	7.648.162
----------	-----------

Correção monetária calculada pela autuada: $7.648.162 \times 2,1528$	16.464.963
Correção monetária calculada pelo Fisco: $7.648.162 \times 0,1038$	<u>793.879</u>
Valor tributável no ano-base de 1984	15.671.084

Exercício de 1986, ano-base de 1985

Valor tributável em decorrência do
excesso apurado em 1984.
 $(15.671.084 \times 2,1937)$

34.377.656

Exercício de 1987, ano-base de 1986

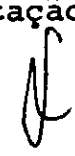
idem:
 $(15.671,08 + 34.377,65 = 50.048,73$
 $50.048,73 \times 0,6922)$

34.643,73

Na impugnação lembrou a empresa, no tocante ao passivo fictício, que os auditores fiscais haviam omitido certas duplicatas, pelo que juntou cópias dos títulos que deixaram de ser examinados pelo fisco. No tocante ao cálculo da correção monetária a maior, o fisco não prestou atenção aos balanços da incorporadora e da incorporada, devendo ser observado o seguinte:

- pela correção da incorporada foi pago um imposto de renda da ordem de Cr\$ 1.057.806 e a incorporadora pagou o imposto de renda no valor de Cr\$ 6.973.155, totalizando a quantia de Cr\$ 8.030.961;

- as correções monetárias estão em seus índices legais, podendo ser verificado no balanço da incorporada que os números coincidem com os valores levantados pelos fiscais e o quociente aplicado é o legal, conforme o balanço da incorporadora. Assim, a tributação que se está exigindo redundaria em dupla tributação dos mesmos valores.



Reportou-se, ainda, ao PIS/DEDUÇÃO e ao Imposto de Renda na Fonte, mas estas matérias serão examinadas nos processos respectivos.

Em razão da impugnação, foi levada a efeito diligência junto à autuada, daí resultando os demonstrativos de fls. 56/69, sendo que o fiscal apurou diferença a favor do contribuinte, propondo que a omissão de receitas por passivo fictício ficasse reduzida para os seguintes valores:

- no exercício de 1984: Cr\$ 324.917
- no exercício de 1985: Cr\$ 4.129.789

Manifestou-se a autuada às fls. 74, solicitando a juntada dos documentos que ora se encontram às fls. 75 e 76, no sentido de ser provar o passivo, em 31.12.83 no valor de Cr\$ 262.000.

O Delegado da Receita Federal considerou a impugnação parcialmente procedente, atendendo às conclusões da diligência, mas mantendo a tributação com relação à correção monetária a maior, pelos mesmos fundamentos da autuação.

A decisão está assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS
PASSIVO FICTÍCIO.**

A existência, no passivo, de obrigações já pagas e não baixadas, na data do encerramento do balanço, constitui presunção legal de omissão de receita

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

O coeficiente a ser aplicado para correção monetária das contas do patrimônio líquido deve respeitar o trimestre da efetiva transferência do numerário para o patrimônio da pessoa jurídica, sob pena de se verificar excesso de correção dos saldos das referidas contas."



No recurso voluntário (fls. 87/88), a empresa tornou a se opor à tributação relativa ao passivo fictício, solicitando novo exame dos documentos de fls. 75/76, já que a empresa fornecedora vendeu mercadoria no exercício de 1983 e, portanto, a obrigação de pagar foi gerada em 1983 e não na data em que foram emitidas as duplicatas. Ademais, se houvesse realmente omissão de receitas, o exercício de 1984 estaria amparada pelo art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, que determinou o cancelamento de débitos inferiores a Cr\$ 500,00.

No tocante ao excesso de correção monetária, repetiu as razões da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 25.03.88 (AR de fls. 86), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.04.88 (doc. de fls. 87).

Quanto ao mérito, entendo que a decisão de primeira instância merece reforma, conforme passo a demonstrar.

A primeira matéria diz respeito a omissão de receitas em razão da existência de passivo fictício, nos exercícios de 1984 e 1985. Conforme se viu pelo relatório, restou como passivo fictício, no exercício de 1984, a quantia de Cr\$ 324.917. A recorrente solicita a exclusão da quantia de Cr\$ 262.000, conforme docs. de fls. 75/76, eis que a transação foi realizada em 29.12.83, mas o pagamento só ocorreu em 1984. O Delegado entendeu que não ca



bia razão à empresa porque "a data de emissão da nota fiscal não é relevante para comprovação das obrigações constantes do passivo, mas sim as datas de emissão e pagamento dos títulos que, no caso presente, somente foram emitidas após o encerramento do balanço.

Parece, s.m.j., não estar correta esta maneira de raciocinar, pois se o fenômeno do passivo fictício consiste em a empresa manter em conta de Fornecedores (ou semelhante) obrigação já paga, pouco importa o momento em que o título respectivo tenha sido emitido, já que cumpre ao Fisco demonstrar que a obrigação já tinha sido paga e ou, conforme o caso, ao contribuinte provar quando realmente efetuou o pagamento. O doc. de fls. 76 se reporta, realmente a uma operação realizada em dezembro de 1983, o que nada impediria que o respectivo crédito fosse feito na conta Fornecedores.

De resto, a quantia insignificante não comprovada pela empresa ficou amparada pelo art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86. No âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais já ficou decidido que o cancelamento de débitos fiscais deveria ser por exercício, conforme consta do Acórdão CSRF/01-0.788, de 23.10.87, assim ementado:

"CANCELAMENTO DE DÉBITOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 29 ITEM II, DO D.L. 2.303/86.

- O cancelamento de débitos, previsto no art. 29, item II, do D.L. 2.303/86, condicionado à data de ocorrência do fato gerador, pressupõe a individuação do débito cancelado.

- Inadmissível o somatório de débitos, por processo, para aferir o seu enquadramento no limite legal fixado no aludido preceito."

Quanto ao exercício de 1985 nada trouxe a recorrente que pudesse provar não ter ocorrido o passivo fictício.

No tocante à infração relativa a correção monetária maior, conforme o demonstrativo de fls. 06, verifica-se que a em-

presa procedeu aos seguintes cálculos:

Reservas de Capital	Cr\$ 5.212.320	
Lucros Acumulados	Cr\$ 1.804.494	
Fundo de Reservas Especiais	Cr\$ 942.506	
Fundo de Reserva legal	<u>Cr\$49.937.990</u>	57.897.310
57.897.310 x 3,1528	=	136.161.708

Acontece, porém, que as três primeiras rubricas não poderiam ser corrigidas pelo índice anual, já que foram incorporadas ao capital da recorrente apenas em novembro. Se abrirmos o processo às fls. 51, veremos que a cláusula 4a. da ata da AGO e AGE, de 05.11.84, diz o seguinte:

"4º - Proposta e aceita a incorporação da S/A Tribu na Fiel, sociedade com sede nesta cidade de Governador Valadares, à Rua Bárbara Heliodora, nº 229, inscrita no CGC/MF sob o nº 20.602.637/0001-63. Devidamente autorizado pela Assembleia Geral daquela sociedade anônima, doravante denominada simplesmente incorporadora, o Sr. Ivanor José de Tassis.

5º - Em virtude da incorporação o capital social foi elevado para 64.648.657 (Sessenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete cruzeiros), através da"

Se abrirmos novamente o processo às fls. 06 veremos que essa importância é o resultado do seguinte:

Valor inicial do	
balanço de abertura	5.351.347
Transferência de outras contas	57.897.310
Correção do 4º Trimestre	<u>1.400.000</u>
	64.648.657

Note-se que nos demonstrativos anexados pela recorrente ao processo encontra-se o relativo à correção direta dos saldos das contas, que produziu a correção monetária devedora, no seguinte sentido:

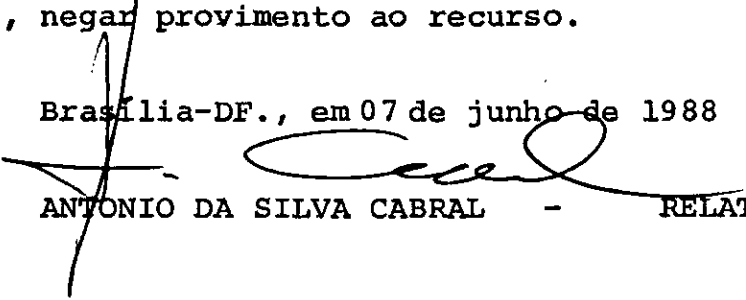
Reservas de Capital	137.037.625
Lucros Acumulados	4.502.773
Saldos à disposição da Assemb.	<u>11.282</u>
	204.950.390

Se bem observado, a importância de Cr\$ 137.037.625 representa o somatório de Cr\$ 136.307.028 mais Cr\$ 730.597, valores estes que se encontram nos demonstrativos de fls. 06 e 07, sendo que o primeiro é fruto da correção do capital aumentado em novembro.

Acresce notar, ainda, a observação feita pela autoridade de primeira instância no sentido de que a empresa, ao transferir os Cr\$ 12.250.830 da S/A Tribuna Fiel para sua conta de Reservas de Capital, dividiu essa importância, conforme demonstrativo de fls. 07, em Cr\$ 5.212.320, que passaram a compor a conta Capital Social e foi corrigido pelo índice anual, e, por outro lado, os Cr\$ 7.038.510 restantes foram corrigidos pelo índice do 4º Trimestre, o que demonstra que a ela tinha consciência de que estava provocando correção monetária a maior, quando não usou a mesma sistemática para corrigir a conta Capital Social após o acréscimo das reservas provenientes da incorporação.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar cancelado o débito fiscal relativo ao exercício de 1984 e, quanto aos demais exercícios, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de junho de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR